



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.251 - RS (2010/0223727-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ ILBERTO VARGAS DUTRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE, EM TESE. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. DESCABIMENTO. VALOR EXPRESSIVO DOS BENS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS PERITOS. MERA IRREGULARIDADE. TESE SEQUER SUSCITADA NA INSTÂNCIA A QUO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo posição inicialmente adotada por esta Corte, mesmo em se tratando de réu primário, não se aplicava a causa de diminuição de pena prevista no § 2.º do art. 155 do Código Penal ao furto qualificado, porquanto se entendia que a qualificadora encerrava, em si mesma, grande carga de desvalor da conduta, não havendo, pois, como preponderar o desvalor do resultado.

2. As duas Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, firmaram entendimento no sentido de que determinadas qualificadoras do furto, mormente as de natureza objetiva, são compatíveis com a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal. Precedentes.

3. Inaplicável, contudo, a pretendida causa de diminuição de pena na hipótese, tendo em vista que, conforme reconheceram as instâncias ordinárias, o valor da *res furtivae* é expressivo, não tendo o condão de caracterizar um pequeno valor. Desconstituir esse entendimento, com a aplicação do disposto no art. 155, § 2.º, do Código Penal, demandaria apuração do *quantum* dos prejuízos sofridos pela vítima, como consequência do *modus operandi* do delito, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Alegada nulidade da perícia de local, por ausência de qualificação dos peritos nomeados, não foi suscitada na instância ordinária. E, não cabe a esta Corte conhecer *habeas corpus* no qual se objetiva o reconhecimento de nulidade probatória que não foi sequer aventada nas instâncias ordinárias, sobretudo quando demanda incursão em questões de fato, sob pena de vedada supressão de instância.

5. Ademais, a ausência da qualificação dos peritos no laudo de constatação de furto qualificado é mera irregularidade, cabendo a parte argui-la na primeira oportunidade em que lhe couber manifestação nos autos, bem como demonstrar o prejuízo eventualmente suportado, sob pena de preclusão.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.251 - RS (2010/0223727-2)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ ILBERTO VARGAS DUTRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ILBERTO VARGAS DUTRA, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"FURTO QUALIFICADO.

Réu confesso. Prisão em flagrante. Res furtiva apreendida em poder do agente. Prova testemunhal incriminatória. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida." (fl. 57)

Narram os autos que o Paciente foi condenado como incurso no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e pecuniária, porque subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, duas varas de trilho de alumínio, um martelo, uma chave de fenda, uma broca de furadeira para madeira, uma chave de boca, uma chave estrela e uma chave roldana, além de uma bicicleta do estabelecimento comercial da vítima. A *res furtiva* foi avaliada em R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais).

O zeloso Defensor Público, inicialmente, defende constrangimento ilegal contra o apenado porque *"o Egrégio Tribunal de Justiça a quo, rejeitou a aplicação do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, em razão somente de se tratar de furto qualificado e de que o valor não seria pequeno, mesmo com a res furtiva, apreendida e restituída, ser bem inferior ao salário mínimo vigente à época"* (fls. 02/03).

Afirma, ainda, que o acórdão impugnado *"manteve o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, muito embora o citado 'auto de constatação de fl. 50' cristalina e não tenha validade"*, porque *"elaborado por pessoas sem que se saiba sua qualificação e formação"* (fl. 05).

Busca, assim, liminarmente, seja suspensa a execução do acórdão. No mérito, requer o reconhecimento do privilégio e o afastamento da qualificadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fl. 70.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 75/86, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/93, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.251 - RS (2010/0223727-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE, EM TESE. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. DESCABIMENTO. VALOR EXPRESSIVO DOS BENS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS PERITOS. MERA IRREGULARIDADE. TESE SEQUER SUSCITADA NA INSTÂNCIA A *QUO*. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo posição inicialmente adotada por esta Corte, mesmo em se tratando de réu primário, não se aplicava a causa de diminuição de pena prevista no § 2.º do art. 155 do Código Penal ao furto qualificado, porquanto se entendia que a qualificadora encerrava, em si mesma, grande carga de desvalor da conduta, não havendo, pois, como preponderar o desvalor do resultado.

2. As duas Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, firmaram entendimento no sentido de que determinadas qualificadoras do furto, mormente as de natureza objetiva, são compatíveis com a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal. Precedentes.

3. Inaplicável, contudo, a pretendida causa de diminuição de pena na hipótese, tendo em vista que, conforme reconheceram as instâncias ordinárias, o valor da *res furtivae* é expressivo, não tendo o condão de caracterizar um pequeno valor. Desconstituir esse entendimento, com a aplicação do disposto no art. 155, § 2.º, do Código Penal, demandaria apuração do *quantum* dos prejuízos sofridos pela vítima, como consequência do *modus operandi* do delito, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Alegada nulidade da perícia de local, por ausência de qualificação dos peritos nomeados, não foi suscitada na instância ordinária. E, não cabe a esta Corte conhecer *habeas corpus* no qual se objetiva o reconhecimento de nulidade probatória que não foi sequer aventada nas instâncias ordinárias, sobretudo quando demanda incursão em questões de fato, sob pena de vedada supressão de instância.

5. Ademais, a ausência da qualificação dos peritos no laudo de constatação de furto qualificado é mera irregularidade, cabendo a parte argui-la na primeira oportunidade em que lhe couber manifestação nos autos, bem como demonstrar o prejuízo eventualmente suportado, sob pena de preclusão.

6. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não merece concessão.

De início, cumpre salientar que, segundo posição anteriormente adotada por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, mesmo em se tratando de réu primário, não se aplicava a causa de diminuição de pena prevista no § 2.º do art. 155 do Código Penal ao furto qualificado, porquanto se entendia que a qualificadora encerrava, em si mesma, grande carga de desvalor da conduta, não havendo, pois, como preponderar o desvalor do resultado.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de que determinadas qualificadoras do furto, mormente as de natureza objetiva, são compatíveis com a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DA PRIMARIEDADE E DO PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva).

2. A mesma regra de interpretação é de ser aplicada no caso concreto, dado que as qualificadoras do concurso de pessoas e da destreza em nada se mostram incompatíveis com: a) o fato de ser a acusada penalmente primária; b) inexpressividade financeira da coisa subtraída. Precedentes de ambas as Turmas do STF: Hcs 94.765 e 96.843, da relatoria da Ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); HC 97.051, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia (Primeira Turma); e HC 98.265, da minha Relatoria (Primeira Turma).

3. Ordem concedida para reconhecer a incidência do privilégio do § 2º do art. 155 do CP)." (STF, HC n.º 97.034/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06/04/2010.)

"AÇÃO PENAL. Furto qualificado e privilegiado. Compatibilidade. Precedentes. Ordem concedida. Não há vedação legal ao reconhecimento concomitante do furto qualificado (art. 155, § 4º) e privilegiado (art. 155, § 2º)." (STF, HC 99.581/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 05/03/2010.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STF. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ART. 155 DO CP AO FURTO QUALIFICADO. PRECEDENTES. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Inicialmente, verifico que a alegação referente ao princípio da insignificância, sequer foi analisada pelas instâncias inferiores.

2. Inviável, portanto, a análise deste pedido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Considero que o critério norteador deve ser o da verificação da compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4º) e o privilégio (CP, art. 155, § 2º). E, a esse respeito, no segmento do crime de furto, não há incompatibilidade entre as regras constantes dos dois parágrafos referidos.

4. Levando em consideração a primariedade dos pacientes e o pequeno valor da coisa furtada, entendo aplicável ao caso concreto a causa de diminuição prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal.

5. Ante o exposto, conheço em parte do presente habeas corpus e, na parte conhecida, concedo parcialmente a ordem, somente para aplicar a causa de diminuição prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal." (STF, HC 98.220/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 07/08/2009.)

O referido posicionamento tem sido acolhido por esta Corte, conforme se constata das ementas transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo posição inicialmente adotada por esta Corte, mesmo em se tratando de réu primário, não se aplicava a minorante prevista no § 2.º do art. 155 do Código Penal ao furto qualificado, porquanto se entendia que a qualificadora encerrava, em si mesma, grande carga de desvalor da conduta, não havendo, pois, como preponderar o desvalor do resultado.

2. Em recentes julgados, contudo, as duas Turmas do colendo Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que determinadas qualificadoras do furto, mormente as de natureza objetiva, são compatíveis com a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal.

3. Hipótese em que, tendo em vista a natureza objetiva da qualificadora do arrombamento de obstáculo e, diante da primariedade e do reduzido valor da res furtiva, mantém-se a incidência do privilégio implementada pelo Tribunal a quo.

4. Recurso desprovido." (REsp 1.154.460/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 21/02/2011.)

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE QUALIFICADA. EXCEPCIONALIDADE. REGISTROS CRIMINAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora a jurisprudência majoritária desta Corte Superior seja no sentido de que nos casos de furto qualificado não incide, via de regra, o privilegium estatuído no § 2º do artigo 155 do Estatuto Penal, a orientação mais moderna, contudo, tem navegado na direção da compatibilidade das qualificadoras com o redutor, em casos excepcionais. Precedentes do STF e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste STJ.

2. Registrando o apenado duas outras condenações, e por roubo, não se mostra devida a incidência do benefício legal do furto privilegiado, pois ausente a excepcionalidade devida para o seu reconhecimento na espécie.

3. Ordem denegada." (HC 109.515/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/02/2010.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. FALTA DE AVALIAÇÃO DOS BENS FURTADOS. PRESUNÇÃO DO PEQUENO VALOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se os bens furtados não foram avaliados, deve ser presumido serem eles de pequeno valor.

2. É possível a aplicação do disposto no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal, ao furto qualificado.

3. Ordem concedida para, reconhecido o privilégio, substituir as penas pela multa penal de dez dias-multa, reconhecida, a seguir, a extinção da punibilidade da espécie, pela prescrição." (HC 124.238/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 07/12/2009.)

Na hipótese dos autos, contudo, não é o caso de se aplicar a pretendida causa de diminuição de pena, tendo em vista que, conforme reconheceram as instâncias ordinárias, o valor da *res furtivae* é expressivo, não tendo o condão de caracterizar um pequeno valor. Confira-se o seguinte excerto do acórdão impugnado, *litteris*:

"Não se pode falar em insignificância ou em furto privilegiado, como quer o apelante.

A *res furtiva* foi avaliada em R\$ 232,00, conforme auto de avaliação de fl. 49, não tendo o condão de caracterizar um pequeno valor ou uma insignificância, uma vez que corresponde a mais de meio salário-mínimo da época do fato." (fl. 61)

Desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática, com a aplicação do disposto no art. 155, § 2.º, do Código Penal, demandaria apuração do *quantum* dos prejuízos sofridos pela vítima, como consequência do *modus operandi* do delito, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO POR ÓRGÃO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZOS CONVOCADOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ATENDIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. FIGURA COMPATÍVEL COM AS QUALIFICADORAS DE CARÁTER OBJETIVO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. BENS FURTADOS DE VALOR ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmaram entendimento de que o julgamento de recurso feito por órgão composto majoritariamente por juízes convocados em segundo grau de jurisdição não afronta o princípio do juiz natural se respeitadas as prescrições legais.

2. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior evoluiu no sentido de admitir a incidência da causa de diminuição de pena do art. 155, § 2º, do CP (figura do privilégio) no furto qualificado, desde que as qualificadoras sejam de índole objetiva e a pena final não ficar restrita à multa. Todavia, para haver a redução da pena, o réu deve ser primário e a coisa furtada deve ser de pequeno valor, o que não restou preenchido na espécie.

3. *Ordem denegada.*" (HC 161.341/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe de 28/06/2011.)

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ESCALADA E ARROMBAMENTO). PENA: 1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. VALOR CONSIDERÁVEL DOS BENS SUBTRAÍDOS (R\$ 205,00). INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Esta 5ª. Turma, alterando entendimento majoritário anterior, em consonância com recente orientação do STJ, tem se posicionado pela compatibilidade da figura do furto qualificado com a do privilégio, em casos excepcionais.

2. In casu, todavia, mostra-se de todo inaplicável a figura do furto privilegiado ou o princípio da insignificância, em razão do considerável valor dos bens subtraídos, o que revela ofensividade bastante da conduta do agente e, por conseguinte, sua evidente reprovabilidade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. *Ordem denegada.*" (HC 170.922/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/06/2011.)

De outro lado, a alegada nulidade da perícia de local, por ausência de qualificação dos peritos nomeados, não foi suscitada na instância ordinária, motivo pelo qual não cabe a este Superior Tribunal de Justiça analisar originariamente a matéria, sob pena de vedada supressão de instância.

Não se descarta se tratar, na espécie, de *habeas corpus* impetrado em face de recurso de apelação defensivo que, por possuir efeito devolutivo amplo, determina o reexame da tipicidade da conduta do condenado, do conjunto probatório utilizado para fundamentar a condenação e das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da pena.

Entretanto, embora seja prescindível menção expressa no aresto sobre tese defendida na impetração, inviável apreciar originariamente em *habeas corpus* questão relativa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade probatória que não foi sequer ventilada perante as instâncias ordinárias, sobretudo quando demanda incursão em questões de fato, como na espécie.

Afinal, eventual nulidade haveria, tão-somente, no caso de a nomeação dos dois Peritos, regularmente efetuada por portaria do Delegado de Polícia condutor do inquérito policial (fls. 14/16), desatendesse as determinações do art. 159 do Código de Processo Penal. Com efeito, o acórdão impugnado ressalta que o exame pericial foi regularmente efetuado e não se deduz dos autos qualquer impedimento à nomeação dos Peritos.

A propósito, os fundamentos do arresto hostilizado:

"No que tange à qualificadora do rompimento de obstáculo, ficou evidente a existência do arrombamento pelo auto de constatação de furto qualificado de fl. 50.

"1º) Se houve destruição ou rompimento do obstáculo a subtração da coisa? Sim;

2º) Em que consistiu? Foi arrombada a porta lateral da empresa;
(...)

6º) Se houve escalada? Sim".

Outrossim, os danos decorrentes do arrombamento foram confirmados pela vítima.

"...que para a prática do furto foi arrombada uma porta lateral da empresa..." (polícia, fl. 22).

Assim, emerge indubitosa a real responsabilidade do apelante pela prática de furto qualificado." (fl. 62)

Ademais, a ausência da qualificação dos peritos no laudo de constatação de furto qualificado é mera irregularidade, cabendo a parte argui-la na primeira oportunidade em que lhe couber manifestação nos autos, bem como demonstrar o prejuízo eventualmente suportado, sob pena de preclusão.

Nesse diapasão:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. LAUDO PERICIAL. EXAME REALIZADO POR POLICIAIS CIVIS. NULIDADE INEXISTENTE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PENA. FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Na sistemática anterior à reforma processual procedida pela Lei 11.690/08, aplicável ao caso em exame em face do princípio do tempus regit actum, os exames periciais eram feitos por 2 peritos oficiais (art. 159, caput, do CPP) e, na ausência, por 2 pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, de preferência, entre as que tivessem "habilitação técnica relacionada à natureza do exame" (art. 159, § 2º, do CPP).

2. Ainda que não haja a qualificação de perito para o exame, foram nomeados dois policiais civis lotados na Unidade Antibomba da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Polícia Civil que, indubitavelmente, possuem habilitação técnica para aferir a natureza explosiva dos artefatos, fato que garante às partes e ao juiz a certeza das informações prestadas e, conseqüentemente, a legitimidade da sentença proferida, dada a observância do devido processo legal.

3. Não há falar em condenação acima do patamar legal, uma vez que a pena foi fixada dentro dos limites estabelecidos.

4. Ordem denegada." (HC 61.768/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/03/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO EXAME CADAVÉRICO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NULIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ALTERAÇÃO DO QUADRO PROCESSUAL.

[...]

III - A ausência, no laudo do exame cadavérico, da qualificação dos peritos é mera irregularidade, que não justifica a anulação do feito, por não haver prejuízo ao acusado.

[...]" (HC 108.226/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18/05/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LAUDO DE DEGRAVAÇÃO. PERITOS OFICIAIS. ART. 159 DO CPP. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 563 DO CPP E SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em fundamentação inidônea quando a condenação está embasada em farto conjunto probatório e não resulta de prova isolada.

2. "É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais" (HC 66.967/SC).

3. Resta preclusa a matéria não impugnada no momento oportuno, não havendo alegar nulidade, especialmente quando não demonstrado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP e Súmula 523/STF).

4. Ordem denegada." (HC 136.096/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 07/06/2010.)

"CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A PORTE DE ARMA. NULIDADE DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EFICÁCIA DA ARMA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. PERSISTÊNCIA DA FIGURA TÍPICA DO ART. 14, DA LEI N.º 10.826/03. ORDEM DENEGADA.

I Hipótese em que, embora não haja a qualificação dos peritos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designados para o referido exame, foram nomeados dois policiais civis para a realização da perícia, profissionais que ostentam, inegavelmente, habilidade técnica para aferir a potencialidade ofensiva do revólver apreendido.

II. Não obstante o laudo técnico ter reconhecido o péssimo estado de conservação do artefato, os peritos lograram êxito ao disparar dois tiros com a arma de fogo examinada, o que demonstra a sua capacidade de efetuar disparos, bem como o potencial lesivo dos cinco cartuchos intactos apreendidos.

III. Laudo pericial que não foi a única razão da procedência da representação, mas sim, a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da existência do ato infracional imputado ao menor.

IV. Em condições como a dos autos, esta Corte vem entendendo que a eventual nulidade do laudo pericial – ou mesmo sua ausência - não descaracteriza o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.823/06.

V. Ordem denegada." (HC 65.837/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0223727-2

HC 192.251 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800047305 70034787077 7320800047305

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ ILBERTO VARGAS DUTRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.